

Parecer de Comissão 4/2026

Protocolo 42944 Envio em 06/03/2026 09:25:49

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **004/2026**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Altera o ANEXO II - TABELA DE VALORES – TERRENOS - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS, da Lei Complementar nº 059, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores (PGV), para a inclusão de logradouros do RESIDENCIAL JARDIM SOL NASCENTE.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei Complementar nº 004/2026, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 6 de março de 2026.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO

Vice-Presidente

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Secretário e relator

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **004/2026**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Altera o ANEXO II - TABELA DE VALORES – TERRENOS - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS, da Lei Complementar nº 059, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores (PGV), para a inclusão de logradouros do RESIDENCIAL JARDIM SOL NASCENTE.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar encaminhado a este relator, para análise e parecer visa alterar o ANEXO II - TABELA DE VALORES – TERRENOS - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS, da Lei Complementar nº 059, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores (PGV), para a inclusão de logradouros do RESIDENCIAL JARDIM SOL NASCENTE.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 243, estabelece que *“A política de desenvolvimento urbano, executada pelo município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.”*

Também em seu art. 274, inciso I, a Lei Orgânica Municipal estabelece a competência municipal para instituição de tributos.

No presente caso, a Constituição Federal estabelece essa competência aos municípios, conforme disposto em seu art.156.

Assim, a proposição se apresenta correta em face da legislação vigente.

Enquadra-se ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 275 da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 61, § 1º, Inciso II, letra “b”, da Constituição Federal.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 6 de março de 2026.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Relator

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

